



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.787, DE 2020**

(Das Sras. Chris Tonietto e Major Fabiana)

Altera o inciso I do § 2º do art. 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), dando-lhe nova redação, a fim de estender os efeitos da norma para quando o crime de que trata o artigo for cometido contra pessoa de idade igual a 14 (quatorze) anos.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 739/21

(*) Atualizado em 04/04/23, em razão de novo despacho. Apensado (1)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso I do § 2º do art. 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), dando-lhe nova redação, a fim de estender os efeitos da norma para quando o crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável for cometido contra pessoa de idade igual a 14 (quatorze) anos, tendo em vista que a atual redação alcança somente os maiores de 14 (quatorze) anos.

Art. 2º. O inciso I do § 2º do art. 218-B do Decreto-Lei nº 2.848 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218-B.....

.....

§ 2º

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e com idade igual ou maior de 14 (quatorze) anos na situação descrita no **caput** deste artigo;

.....”

(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo extinguir a lacuna legal no que tange à responsabilização pelo crime previsto no inciso I do § 2º do artigo 218-B do Código Penal.

É de comum entendimento jurisprudencial e doutrinário que a conduta de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 (quatorze) anos é tipificada pelo art. 217-A do Código Penal, ao passo que praticar a mesma conduta contra pessoa maior de 14 (quatorze) anos e menor de 18 (dezoito) é incursa no inciso I do § 2º do art. 218-B do mesmo diploma legal.

Contudo, aquele que comete o ato anteriormente expresso contra alguém no dia do 14º (décimo quarto) aniversário de sua vítima, comete fato atípico, ou seja, não é passível de responsabilização de qualquer forma.

A conjuntura de que tratamos ocorre por conta de uma falha na redação do dispositivo mencionado, que faz parte do rol de previsões normativas do art. 218-B de que se discute, *in verbis*:

“I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).”

Vê-se que a brecha legal reside na ocorrência de fato típico somente se a vítima for maior de 14 (quatorze) anos, o que significa dizer que, de acordo com a redação atual do dispositivo que se visa alterar, entende-se que ela necessariamente precisa ter a idade de 14 (quatorze) anos e 1 (um) dia.

Desta forma, resta desprotegida a vítima que sofre com a prática exatamente no dia do seu 14º (décimo quarto) aniversário, já que essa vítima também não estará amparada pelo crime de estupro de vulnerável, o qual é válido, em matéria etária, somente se o ofendido for menor de 14 (quatorze) anos.

Visando corrigir essa imperfeição da norma penal, resta perfeitamente justificada a razão de ser da presente proposição, de modo a ajustar a tipificação de ocorrência se o polo passivo do crime possuir idade igual a 14 (quatorze) anos.

Finalmente, submeto a esta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que visa aperfeiçoar a norma penal, com o objetivo de corrigir uma lacuna existente no tocante à questão etária no ato da prática delituosa, rogando aos nobres pares pela aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2020.

Deputada **CHRIS TONETTO**
PSL/RJ

Deputada **MAJOR FABIANA**
PSL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....
TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

.....
CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL
(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

Estupro de vulnerável (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 2º (VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e com redação dada pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014)

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018](#))

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018](#))

CAPÍTULO III
DO RAPTO

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 739, DE 2021
(Da Sra. Chris Tonietto)

Altera o caput do art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), dando-lhe nova redação, a fim de estender os efeitos da norma para quando o crime de que trata o artigo for cometido contra pessoa de idade igual a 14 (catorze) anos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2787/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PSL/RJ

Apresentação: 04/03/2021 15:49 - Mesa

PL n.739/2021

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021 (Da Sra. Deputada **CHRIS TONETTO**)

Altera o *caput* do art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), dando-lhe nova redação, a fim de estender os efeitos da norma para quando o crime de que trata o artigo for cometido contra pessoa de idade igual a 14 (catorze) anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o *caput* do art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), dando-lhe nova redação, a fim de estender os efeitos da norma para quando o crime de estupro de vulnerável for cometido contra pessoa de idade igual a 14 (catorze) anos, tendo em vista que a atual redação alcança somente os menores de 14 (catorze) anos.

Art. 2º. O *caput* do art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217-A - Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém de idade igual ou menor de 14 (catorze) anos:

.....”

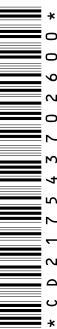
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo remover a lacuna legal que existe quanto à responsabilização adequada daqueles que atentam contra a integridade sexual de crianças nos crimes tipificados pelo Código Penal. Tal lacuna pode ser descrita no fato de que, o artigo 217-A, do Código Penal, que prevê o crime de estupro de vulnerável, tem em sua redação a expressão etária “menor de 14 (catorze) anos”. De maneira oposta, o crime de favorecimento

Documento eletrônico assinado por Chris Tonetto (PSL/RJ), através do ponto SDR_56289, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONNETTO** – PSL/RJ

Apresentação: 04/03/2021 15:49 - Mesa

PL n.739/2021

da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B), por exemplo, tem em seu inciso I do parágrafo 2º a seguinte redação:

“§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e **maior de 14 (catorze) anos** na situação descrita no caput deste artigo;”

Desta feita, o que se dá é que a possível vítima, no dia de seu 14º aniversário não estará amparada pela tipificação no crime de estupro de vulnerável e nem na do crime supracitado. Apesar de o *caput* do artigo 218-B falar no termo “menor de 18 anos” quando trata do agente que favorece a situação de exploração sexual de criança ou adolescente, o inciso referenciado acaba por dar brecha a um não-enquadramento daquele que pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso nas mesmas condições do *caput*, o que deixa a vítima com exatamente 14 (catorze) anos de idade desguarnecida legalmente.

Portanto, a fim de que a legislação seja a mais clara e eficaz possível e entendendo ser necessário resguardar as crianças de crime tão bárbaro, esta singela reforma na legislação proporcionará que haja a justa punição, sem subterfúgios literais, daquele indivíduo que atentar contra a integridade sexual de crianças ou adolescentes.

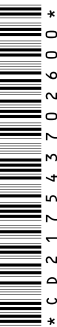
Finalmente, submeto a esta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que visa aperfeiçoar a norma penal, com o objetivo de corrigir uma lacuna existente no tocante à questão etária no ato da prática delituosa, rogando aos nobres pares pela aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 4 de março de 2021.

Deputada **CHRIS TONNETTO**

PSL/RJ

Documento eletrônico assinado por Chris Tonietto (PSL/RJ), através do ponto SDR_56289, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....
TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

.....
CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

Estupro de vulnerável *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º *(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Parágrafo único. [\(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e com redação dada pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)](#)

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)](#)

CAPÍTULO III DO RAPTO

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
